

DECISÃO ARSP/DS/041/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86583395
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 094/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Irupi – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/093/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Irupi – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/093/2020** (fls. 18 a 28) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 094/2020** (fls. 12 a 17). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 13 (treze) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 13 (treze) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/009/2020** (fls. 32 a 51), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 051/2021** (fls. 53 a 65). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 094/2020** (fls. 12 a 17).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Irupi no período de junho de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n.º 05/2017 do Ministério da Saúde:

- *C1.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses de: Fev/17 e Mai/18.*

C2: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Irupi no período de junho de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- C.2.1 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais nos meses de: Fev/17 e Mar/17.

C3: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Irupi no período de junho de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- C3.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Ago/16, Set/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Abr/17, Set/17 e Jun/18;

- C3.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Ago/16, Set/16, Nov/16, Abr/17, Jun/17, Set/17 e Jun/18;

- C3.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Ago/16, Set/16, Nov/16, Abr/17, Set/17 e Jun/18;

- C3.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Ago/16, Set/16, Nov/16, Abr/17, Set/17 e Jun/18.

C4: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Irupi no período de junho de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- C4.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez no mês de: Nov/18;

- C4.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor no mês de: Nov/18;

- C4.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro no mês de: Nov/18;

- *C4.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH no meses de: Nov/18.*

C5: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Irupi no período de junho de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

- *C5.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Junho de 2016 a Agosto de 2018.*

C6: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Irupi no período de junho de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

- *C6.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro a Dezembro de 2018.*

C7: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de realizadas na Saída do Tratamento de Irupi no período de junho de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

- *C7.1 A apresentou anomalias para o parametro Coliformes Totais nos meses: Set/16, Nov/16, Jan/17, Jan/18 e Mar/18. Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde.*

C8: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de realizadas na Saída do Tratamento de Irupi no período de junho de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

- *C8.1 A apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais no mês de: Nov/18. Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde.*

C9: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição no período de junho de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

- *C9.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez no mês de: Out/16;*

- *C9.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor nos meses de: Fev/17, Mai/18 e Jun/18;*

- *C9.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual nos meses: Dez/16, Jan/17, e Jun/18.*

C10: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição no período de junho de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

- *C10.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez no mês de: Nov/18;*

C11: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises bacteriológicas coletadas na Captação do Rio Pardinho no período de junho de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

- *C11.1 Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Rio Pardinho, segundo o Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Fev/17 e Mai/18;*

- *C11.2 Não apresentou resultados para análises do monitoramento de Cistos de Giardia spp. e Oocistos de Cryptosporidium spp. na captação do Rio Pardinho, segundo o §1º Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Jul/18 e Ago/18;*

- *C11.3 Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação do Rio Pardinho, segundo o Anexo 11 do Anexo XX nos meses de: Fev/17 e Mai/18.*

C12: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises bacteriológicas coletadas na Captação do Rio Pardinho no período de junho de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

- *C12.1 Não apresentou resultados para análises do monitoramento de Cistos de Giardia spp. e Oocistos de Cryptosporidium spp. na captação do Rio Pardinho, segundo o §1º Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Set/18 e Out/18.*

C13: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no período de junho de 2016 a dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

- *C13.1 Valores superiores ao máximo permitido de 0,5 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 no mês de: Nov/2018.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 051/2021** (fls. 53 a 65).

16. Seguindo o entendimento da equipe da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) indeferimento, total ou parcial, da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C2, C3, C7, C8, C9, C11, C12 e C13; b) deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, para as constatações C1, C4, C5, C6 e C10.

17. Transcrevo a seguir os argumentos da área técnica da ARSP que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras nos referidos meses deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada.

Informa que no mês de fevereiro/2017 o atendimento ao quantitativo mínimo foi prejudicado em função da greve dos policiais militares no Estado do Espírito Santo que durou cerca de 20 dias, e que no mês de maio/2018, mesmo com a ocorrência da greve dos caminhoneiros que paralisou o estado, foram realizadas 9 das 10 amostras exigidas para o Município.

Ressalta que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

Avaliação ARSP: Conforme explanado na justificativa o não atendimento nos meses de fev/2017 e mai/2018 ocorreu devido a fatores externos ao controle da prestadora.

Desta forma, considerando o explanado, constata-se que a não conformidade ocorreu pontualmente e por motivos alheios ao alcance da CESAN.

Situação Atual: constatação encerrada.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Ressalta ainda que ações corretivas foram tomadas, novas amostras foram coletadas e analisadas até que a qualidade fosse reestabelecida.

Por fim, destaca que na “Tabela de padrão microbiológico da água para consumo humano”, presente no Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população e que durante todo o período avaliado não houve a ocorrência de Escherichia coli no SAA Irupi, o que reforça o fato de não haver risco a saúde da população atendida.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Considerando ainda que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central e apresenta o quadro com o número total de amostras realizadas na saída do tratamento, somando-se as análises do operador e do laboratório central.

Relata que para o parâmetro Turbidez, no mês de dezembro de 2016 e Janeiro de 2017 o aparelho de turbidez apresentou problema em sua calibração e que até o retorno do mesmo foi realizado o acompanhamento das análises duas vezes na semana pelo laboratório central. Ressalta que no ano de 2019, houve uma aquisição de 16 aparelhos de turbidez para regional Sul, gerando um quadro de aparelhos reservas para que as reposições nesses casos sejam realizadas o quanto antes. Para os demais meses entende que a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.

Com relação ao parâmetro Cor, alega que no mês de Junho de 2017 não foi possível atingir o quantitativo de análises, devido a um problema no funcionamento do aparelho de cor, no entanto esse problema foi rapidamente resolvido e mesmo com impacto no

quantitativo de amostras foi possível o atendimento de 87,3% do mínimo exigido. Para os demais meses entende que a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.

Quanto ao parâmetro Cloro, informa que no mês de junho de 2018 o aparelho de cloro apresentou problema em seu funcionamento, no entanto, como trata-se de uma análise colorimétrica o controle continuou sendo realizado através da pastilha de DPD e comparando a amostra aos padrões 2 mg/l e 0,5mg/l, ressalta ainda que a pesar da impossibilidade de inserir o valor por tratar-se de uma estimativa, em momento algum a água disponibilizada para população estava fora dos padrões recomendados.

Referente ao parâmetro PH entende que a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegadas providências posteriores para melhorias nos procedimentos de análise, mesmo após a atualização dos dados, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para alguns dos meses relatados nos argumentos do prestador, sendo que a justificativa de mal funcionamento/calibração dos equipamentos das análises não foi aceita, devendo o prestador repor ou calibrar o respectivo equipamento de imediato a fim de garantir o número mínimo de análises.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C4:

Argumentos do Prestador A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central e que conforme quadro apresentado no item C3 para o mês de Novembro de 2018 a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde em todos os meses apontados para todos os parâmetros.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.

Situação Atual: constatação encerrada.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que o não envio se deve a um equívoco e encaminha a tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para

análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre junho de 2016 a Agosto de 2018.

Avaliação ARSP: Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente enviados.

Situação Atual: constatação encerrada.

C6:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece houve um erro na informação dos dados e encaminha tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro de 2018 a Dezembro de 2018.

Avaliação ARSP: Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente retificados.

Situação Atual: constatação encerrada.

C7:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que o resultado de coliformes fora do padrão foi pontual, com o percentual de atendimento para este parâmetro de cerca de 97,6%, ressalta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e encaminha tabela indicando que nos dias de ocorrência de presença de Coliforme totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli na rede de distribuição.

Destaca também o fato de que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que trata-se apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Considerando ainda que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e apesar das alegações da prestadora, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C8:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que a Constatação C8 possui a mesma justificativa da Constatação C7, desse modo, para fins de otimizar a defesa, evitando retrabalho do órgão julgador, adota para fins da C8 os mesmos fatos e fundamentos já defendidos na Constatação C7, pleiteando, dessa forma, a desconsideração da pretendida penalidade.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das reoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Considerando ainda que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e apesar das alegações da prestadora, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C9:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que com relação ao parâmetro turbidez, no mês de outubro de 2016 foram coletadas 10 amostras para verificação na rede de distribuição, atendendo ao quantitativo mínimo de análises de turbidez exigidas para o município.

Referente aos parâmetros Cor e Cloro Residual alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras nos referidos meses deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada como, por exemplo, greves, manifestações, feriados prolongados, dentre outros.

Por fim destaca que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas. Estas ações têm contribuído para o atendimento ao plano de monitoramento em situações adversas.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Em sua justificativa, a prestadora não relata o fato superveniente que impediu o cumprimento da programação realizada para cada período relatado, o que impede o julgamento da procedência do mesmo, nos exemplos mencionados, feriados prolongados não podem ser considerados imprevistos.

Apesar das alegadas providências, para os parâmetros Cor e Cloro Residual o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, o que é uma infração.

Diante do exposto conclui-se que apesar da justificativa para a constatação C9.1 ser procedente, mantém-se a infração para as constatações C9.2 e C9.3.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C10:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que no mês de novembro de 2018 foram coletadas 11 amostras para verificação do parâmetro Turbidez na rede de distribuição, atendendo ao quantitativo mínimo de análises de turbidez exigidas para o município.

Avaliação ARSP: Tendo em vista as informações prestadas pela CESAN, entende-se não haver inconformidade.

Situação Atual: constatação encerrada.

C11:

Argumentos do Prestador: Referente aos itens C11.1 e C11.3, a CESAN alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras nos referidos meses deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação, no caso do mês de fevereiro de 2017, devido à greve da polícia e em maio de 2018 à paralisação dos caminhoneiros.

Destaca ainda que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

Com relação ao item C11.2, informa que para o monitoramento de protozoários a CESAN estudou a melhor forma de atender a Portaria MS 2914 desde a sua publicação em dezembro de 2011, Entretanto não foi possível implementar esta análise de imediato devido às especificidades técnicas da metodologia.

Relata que primeiro processo de licitação para contratação de laboratório para a realização das análises foi concluído em 2018, e o monitoramento foi iniciado em outubro. Porém, durante o ano foi identificada a necessidade de reavaliação dos quantitativos contratados para a inclusão de novos mananciais. Assim foi realizado um novo processo licitatório iniciando novas análises em outubro/19. Diante disso a realização das análises encontra-se normalizada.

Destaca ainda que em outubro de 2018, foi realizado o monitoramento de Cistos de *Giardia* e Oocistos de *Cryptosporidium*. Entretanto, segundo a Portaria atual, o resultado destas análises deve ser a média aritmética de 24 resultados. Informa que esse quantitativo em setembro de 2020 para os sistemas que iniciaram suas análises em outubro de 2018.

Por fim ressalta que este é um dos itens que está sendo fortemente reavaliado no processo de revisão da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzido pelo Ministério da Saúde.

Avaliação ARSP: Com relação aos itens C11.1 e C11.3, o desvio do quantitativo mínimo de análises ocorreu devido a fatores externos ao controle da prestadora. Desta forma, considerando o explanado o argumento apresentado é procedente.

Referente ao item C11.2 apesar das alegadas providências a CESAN não está atendendo ao normativo e, mesmo que a Portaria de Potabilidade esteja sendo revisada, é necessário seguir o regramento vigente.

Vale destacar que a necessidade de análise de cistos de *Giardia spp* e oocistos de *Cryptosporidium spp* no ponto de captação está estabelecido pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017, e que *Giardia spp.* e *Cryptosporidium spp.* são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada.

Cabe ressaltar ainda que o parágrafo 4º do Art.31 estabelece que deve ser considerado o número mínimo de 24 amostras para fins de cálculo da concentração **média** de oocistos de *Cryptosporidium spp*, devendo ser respeitado o estabelecido no Art. 31 § 1º da Port. De Cons. Nº 05:

“§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. no(s) ponto(s) de captação de água.”

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C12:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que para o monitoramento de protozoários a CESAN estudou a melhor forma de atender a Portaria MS 2914 desde a sua publicação em dezembro de 2011. Entretanto, não foi possível implementar esta análise de imediato devido às especificidades técnicas da metodologia.

Relata que primeiro processo de licitação para contratação de laboratório para a realização das análises foi concluído em 2018, e o monitoramento foi iniciado em outubro. Porém, durante o ano foi identificada a necessidade de reavaliação dos quantitativos contratados para a inclusão de novos mananciais. Assim foi realizado um novo processo licitatório iniciando novas análises em outubro/19. Diante disso a realização das análises encontra-se normalizada.

Destaca ainda que em outubro de 2018, foi realizado o monitoramento de Cistos de Giárdia e Oocistos de *Cryptosporidium*. Entretanto, segundo a Portaria atual, o resultado destas análises deve ser a média aritmética de 24 resultados. Informa que esse quantitativo em setembro de 2020 para os sistemas que iniciaram suas análises em outubro de 2018.

Por fim ressalta que este é um dos itens que está sendo fortemente reavaliado no processo de revisão da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzido pelo Ministério da Saúde.

Avaliação ARSP: Apesar das alegadas providências a CESAN não está atendendo ao normativo e, mesmo que a Portaria de Potabilidade esteja sendo revisada, é necessário seguir o regramento vigente.

Vale destacar que a necessidade de análise de cistos de *Giardia* spp e oocistos de *Cryptosporidium* spp no ponto de captação está estabelecido pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017, e que *Giardia* spp. e *Cryptosporidium* spp. são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada.

Cabe ressaltar ainda que o parágrafo 4º do Art.31 estabelece que deve ser considerado o número mínimo de 24 amostras para fins de cálculo da concentração **média** de oocistos de *Cryptosporidium* spp, devendo ser respeitado o estabelecido no Art. 31 § 1º da Port. De Cons. Nº 05:

“§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. no(s) ponto(s) de captação de água.”

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C13:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que a ETA de Irupi apresentava uma dificuldade para lavagem rotineira dos filtros, que por depender no nível do reservatório de distribuição, nem sempre era possível realizar a lavagem no momento necessário.

Ressalta ainda que no ano de 2019 realizou melhorias operacionais na captação que permitiu o aumento da vazão de tratamento e a manutenção do nível de reservação. Além disso, os operadores foram treinados quanto aos procedimentos de lavagem mais adequada.

Avaliação ARSP: Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)

Apesar das alegadas providências, ocorreu a incidência de amostras com anomalias, o que é uma infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 094/2020** (fls. 12 a 17) e na análise descrita na seção anterior, permanecem oito infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C2, C3, C7, C8, C9, C11, C12 e C13.

20. As constatações C2, C3, C7, C9 e C11 estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

21. As constatações C8 e C13 estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes”. Já a constatação C12 está enquadrada no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar controle de qualidade da água bruta, tratada e distribuída à população de acordo com o disposto na legislação e regramento vigente”.

22. Para o caso das constatações C8, C12 e C13, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/093/2020** (fls. 18 a 28) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 094/2020** (fls. 12 a 17), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C8, fixo a multa em R\$ 431,58 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 431,58 a R\$ 603,43).

B. Com relação a C12, fixo a multa em R\$ 431,58 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 431,58 a R\$ 603,43).

C. Com relação a C13, fixo a multa em R\$ 431,58 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 431,58 a R\$ 603,43).

23. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras e controle operacional do tratamento de água, que empreendeu ações corretivas, dentre outras medidas.

24. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

25. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

26. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar de Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:
 - C.1. Por indeferir, total ou parcial, a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C2, C3, C7, C8, C9, C11, C12 e C13 e, conseqüentemente, por lavrar o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 041/2022;
 - C.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, a constatações C1, C4, C5, C6 e C10.
- D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 041/2022 e a possibilidade, se desejado, de Defesa à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

27. É como decido.

Vitória (ES), 24 de fevereiro de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 25/02/2022 08:22:53 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/02/2022 08:22:53 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-4GFM1D>